



Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

67/65

PROJETO DE LEI Nº 11/65.

Súmula:- Cria a Taxa de Iluminação Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA :-

Artº- 1º- Fica criada a " TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ", destinada a atender as despesas decorrentes com a substituição de lâmpadas e acessórios inutilizados da iluminação pública da cidade.

§ ÚNICO :- A taxa de que trata o presente artigo, recairá sobre todas as propriedades dos perímetros urbano e suburbano da cidade, beneficiadas com a rede de iluminação pública, a razão de 20% na primeira zona, 15% na segunda zona e 10% na terceira zona, sobre os impostos "Predial e Territorial Urbano".

Artº- 2º- A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 29 de Novembro de 1965.

Carlos Sere

Carlos Sere.
Presidente.

Registrado Livro nº:
fls 88 vers, 89
Em novembro 1970
X



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

—(110)—

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

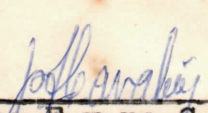
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 11/64
(Cria a Taxa de Iluminação pública)

Artº 1º - Fica criada a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", destinada a atender as despesas decorrentes com a substituição de lampadas e acessórios inutilizados da iluminação pública da cidade.

§ único: - A Taxa de que trata o presente artigo, recairá sobre todas as propriedades dos perímetros urbano e suburbano da cidade, beneficiadas com a rede de iluminação pública, a razão de 20% (vinte por cento) sobre os impostos "Predial e Territorial Urbano"

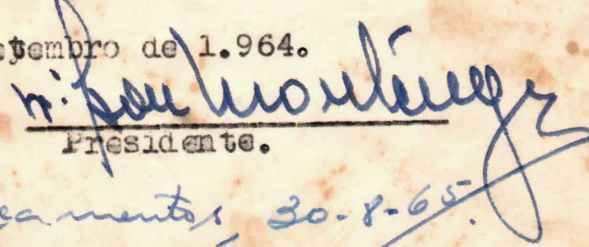
Artº 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 1964.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a seguir a de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

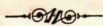
Sala das Sessões em 28 de setembro de 1964.


Presidente.

Encaminhe-se a de Orçamento, 30.8.65.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 11/64

Senhores Vereadores:

O Artigo nº 35 da Constituição do Estado do Paraná, diz o seguinte:

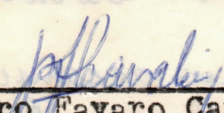
" Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios, sem que lhe sejam atribuídos os necessários recursos"

A Prefeitura, pelo expediente nº 8814 da Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S.A., ficou ciente de que os encargos da substituição de lâmpadas, e acessórios inutilizados da iluminação pública, passou às suas responsabilidades.

Elaborando o Ante-Projeto de Lei nº 11/64, que dispõe sobre a criação da "TAXA DE ILUMINAÇÃO" PÚBLICA, a Prefeitura está apenas procurando os recursos de que trata a Constituição do nosso Estado.

É uma medida indispensável, isto Vv. Excias. não de convir conosco, porque não é justo que as demais Dotações Orçamentárias venham a ser desviadas para atender esse setor.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 1964.



Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

O anteprojeto sobre é inconstitucional,
pois o município não pode tributar
sobre energia elétrica.

Para compensar a depreciação contábil

da justificação deve o poder executivo
recorrer ao Fundo Nacional de Eletrificação

Lapa, 23 de dezembro de 1964

Paulo Honório

Julgamos constitucional.

Sala das Sessões em 23-XII-1964

Luiz Galvão

Paulo Honório

Do reunião foi anexo

Leonardi; para dar o parecer

fulm fulm

Sua. Presidente:

Para emitir meu voto, requiro que V.S. providenciar
os seguintes elementos de ordem orçamental financeira.

- Consta no orçamento para 1965 dotação específica? Em caso afirmativo, qual a importância?
 - Qual foi a previsão de receita para o Imposto predial e territorial urbano para o próximo exercício financeiro?
- De posse desses elementos emitirei parecer.

Lapa, 28/12/64

Leonardi

Do reunião Alex M. Boley, para dar parecer como relator
da Comissão O.T.D. contas fulm fulm - Presidente - 6-9-65



Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ



parecer da Comissão de Orçamento e
Tomada de Contas.

Sendo anexo ao projeto de lei nº 35
da Constituição do Estado, o ante-proje-
to em tela, em virtude da resolução
tomada pela Comissão, em decorrência
de Lei Federal, menciona o artigo do legis-
lador. Todavia, sendo este ante-proje-
to submetido a esta Comissão em setembro
de 1965, somos de parecer que seu
artº 9º seja emendado, vigorando a
lei, se aprovada, a partir de
Janeiro de 1966 e não de 1965,
isto que é inadmissível e impossível
mesmo que se pretenda efetuar novo
lançamento para o ano corrente.

Lapa, 6 de setembro de 1965.

Rec. M. D.

Relator

Paulo Henrique
Presidente



Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ



EMENDA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 11/64

O Vereador que este subscreve apresenta a seguinte emenda ao ante projeto de Lei nº 11/64-;

O § único do Art. 1º terá a seguinte redação-;

§ Único: - A taxa de que trata o presente artigo, recairá sobre todas as propriedades dos perímetros urbano e sburbano da cidade, beneficiadas com a rede de iluminação pública, a razão de 20% na primeira zona, 15% na segunda zona e 10% na terceira zona, sobre os impostos "Predial e Territorial Urbano".-

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1965.-

PEDRO PASSOS LEONI

Vereador